

A. I. N° - 017585.0009/12-8
AUTUADO - FESTA & CIA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES E MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFAC EUNAPOLIS
INTERNET - 22.10.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0238-04/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 05/12/2012, exige ICMS no valor de R\$252.357,38, através das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor Histórico: R\$24.067,48 – Multa de 50% e de 60%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Valor Histórico: R\$228.289,90 – Multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento, fls. 107 a 114, inicialmente, com relação à infração 02, aduz que a exigência fiscal em comento é inconstitucional, cruel e descabida, pois a legislação que criou a antecipação parcial do ICMS bate de frente com o art. 179 da C.Federal, posto que o Governo da Bahia fez o inverso, ou seja, ao invés de eliminar ou reduzir tributos devidos pelos pequenos e micros, os aumentou. Quanto à infração 1, assevera que não tem condições financeiras para pagar a dívida que lhe está sendo imposta no presente Auto de Infração, ainda que com as correções que seguramente serão apresentadas no decorrer do presente PAF. Lembra que os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, e terão caráter pessoal. Informa que seu capital social é de apenas R\$ 20.000,00 e que a empresa de pequeno porte não tem patrimônio e rendimentos suficientes para arcar com o valor que lhe está sendo exigido. Ressalta que a figurar como uma luz no fim do túnel, cuidou o CONFAZ através do Convênio ICMS nº 59, socorrer os empresários em Recuperação Judicial, tentando dar-lhe capacidade contributiva para saldar dívidas, consoante trecho que reproduz. Requer diligência fiscal para identificar seu patrimônio e sua renda, para que possa pagar os impostos de acordo com a sua capacidade contributiva. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 127/128, e ressalta que as considerações do autuado são meramente protelatórias, e em momento algum contesta o trabalho da fiscalização, nem apresenta qualquer documento que possa descharacterizar as infrações ou modificar-lhes os valores. Opina pela aplicação da justiça e do direito tributário.

O contribuinte, intimado procede à juntada de cópia da defesa em texto editável (Word), fl. 137 do PAF.

VOTO

Inicialmente verifico que a presente autuação obedeceu aos ditames do art. 39 do RPAF/99, encontra-se o Auto de Infração apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Nego o pedido de diligência, posto que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu juízo de valor, a teor do art. 147, I, do RPAF/99.

Ademais, em decorrência da previsão contida no art. 167, I, III, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

No mérito, na infração 01 consta que o contribuinte não efetuou os recolhimentos do ICMS nos prazos regulamentares, relativos aos meses de março, abril de 2008 e de junho e outubro de 2009. Além dos meses de janeiro a março de 2011, novembro e dezembro de 2011, janeiro e fevereiro, e outubro de 2012. A infração foi detectada mediante os valores a recolher de ICMS lançados nas DMAs, e nos RAICMS, cujas cópias estão anexas, fls. 14 a 31.

O sujeito passivo nada traz em sua peça defensiva que possa elidir a infração, qual seja o comprovante de que as parcelas exigidas teriam sido pagas antes da ação fiscal. Questiona apenas a possibilidade de pagá-las, sob o argumento de que se trata de empresa de pequeno porte, com capital social de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, os valores exigidos estão em conformidade com o seu movimento comercial mensal, escriturados nos livros fiscais competentes.

Ademais, o art.136 do CTN (Lei nº 5.172/66), reza que “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Infração mantida.

Na infração 02, o ICMS é relativo à falta de recolhimento da antecipação parcial, prevista no art. 352-A do RICMS/97.

Assim, com base no demonstrativo do autuante às fls. 32 a 102, os valores da antecipação parcial referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, estão sendo exigidos.

O sujeito passivo não nega o cometimento da infração, mas ressalta a sua incapacidade contributiva para saldar os compromissos tributários exigidos neste lançamento, fato que não é levado em consideração, quanto à responsabilidade pelo cometimento da infração, e a consequente obrigação tributária.

Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017585.0009/12-8**, lavrado contra **FESTA & CIA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor total de **R\$ 252.357,38**, acrescido da multa de 60% sobre R\$249.893,00, 50% sobre R\$2.464,38, previstas no art. 42, incisos, I, “a” e II, “f”, e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR